



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

DECISÃO

Processo: 5669527-17.2023.8.09.0051

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concurso - Auxiliar de Autópsia - TAF

Polo ativo: -----

Polo passivo: ESTADO DE GOIAS

Juiz de Direito: **Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva**

Vistos, etc...

Trata-se de ação anulatória ajuizada por ----- em face do ESTADO DE GOIÁS e do INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES, em que insurge-se contra a exigência do teste de aptidão física - TAF para ingresso na Superintendência da Polícia Técnico-Científica (SPTC) para o cargo de Auxiliar de Autópsia.

Narra a parte autora que está inscrita no concurso público para provimento do cargo de Auxiliar de Autópsia, a Superintendência da Polícia Técnico-Científica (SPTC) do Estado de Goiás, conforme edital n.º 001/2023.

Afirma que o Autor foi aprovado nas provas objetiva e discursiva do certame, sendo convocado para o exame de aptidão física, o qual foi declarado inapto; sustenta que mencionada fase seria ilegal e inconstitucional, sob o argumento de que o trabalho a ser exercido no cargo de Auxiliar de Autópsia seria essencialmente de caráter intelectual e administrativo, não tendo relevância o condicionamento físico do candidato.

Pleiteia, em sede liminar, seja determinado o afastamento do TAF para o cargo de Auxiliar de Autópsia, assegurando a participação da parte Autora nas demais fases do certame, até o julgamento de mérito da presente demanda.

Por meio da decisão proferida no evento 05, o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita restou indeferido.

Breve relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar de urgência é preciso demonstrar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

Em suma, a parte autora requer a concessão de tutela para que seja assegurado o seu prosseguimento no concurso para provimento do cargo de Auxiliar de Autópsia, ao fundamento de que o cargo é administrativo.

No presente caso, em cognição não exauriente dos autos, própria desta fase processual, vislumbro a probabilidade do direito do Autor ser reconhecido ao final do processo, isto pois, as funções a serem exercidas no cargo de auxiliar de autópsia não exigem resistência física para seu desempenho, vez que possuem natureza predominantemente burocrática e administrativa, consoante se extrai do Decreto nº 213/1970, do Estado de Goiás:

Exemplo de tarefas típicas: Transportar cadáveres para o necrotério e providenciar sua remoção depois de liberados; guardar cadáveres e cuidar de sua conservação; registrar o movimento de cadáveres em livros próprios; providenciar funerais de indigentes recolhidos ao necrotério; executar serviços preparatórios para as perícias; auxiliar no serviço de exumação; lavar e esterilizar o material e zelar por sua conservação; manter a limpeza e higiene do necrotério; desempenhar outras tarefas compatíveis com as atribuições do cargo.

A propósito, cito entendimento recentemente proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE AUTÓPSIA. TESTE FÍSICO. CARGO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS SATISFEITOS. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I. Consoante julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5059382-58 por este egrégio Tribunal de Justiça, não é razoável exigir como requisito para o cargo público de escrivão de polícia civil, cuja natureza é estritamente escriturária e administrativa, assim como o cargo de

auxiliar de autópsia, a realização de prova física, razão pela qual se vislumbra a probabilidade do direito vindicado - prosseguir no certame a despeito de não ter logrado êxito no Teste de Aptidão Física - TAF. II. O perigo da demora é evidente em razão da exclusão da candidata do processo seletivo. Ademais, constatado que a tutela concedida se aproxima significativamente do resultado esperado ao final, não gera ônus ao Poder Público e comporta reversibilidade, não se deve aplicar ao caso a vedação contida no art. 1º, §3º da Lei nº 8.437/92. III. Constatado o manejo do agravo interno em face da decisão liminar exarada pelo Relator, contudo, examinado o mérito do agravo de instrumento, julgar-se-á prejudicada a pretensão, nos termos do artigo 195 do RITJGO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5565160-39.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). Aureliano Albuquerque Amorim, 10ª Câmara Cível, julgado em 03/10/2023, DJe de 03/10/2023)

Outrossim, em caso análogo, o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás declarou a inconstitucionalidade parcial do inciso III, do art. 1º, da Lei Estadual nº 14.275/2002, dispensando a exigência do teste de aptidão física para o cargo de Escrivão, também cargo administrativo, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA. EXIGÊNCIA DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (TAF). INCONSTITUCIONALIDADE. ELIMINAÇÃO EM DECORRÊNCIA DESSA FASE. ANULAÇÃO DO ATO. RECONHECIMENTO DA APROVAÇÃO DA AUTORA. 1. A apelante, apesar de ter feito o concurso quase todo na condição sub judice, veio a ser eliminada na prova do Teste de Aptidão Física (TAF), cuja aplicação ao cargo de Escrivão já foi reconhecida como inconstitucional por esta Corte de Justiça. 2. Merece reforma a sentença recorrida, eis que não se trata de interferência judicial na discricionariedade e autonomia da Administração Pública e nem de impugnação de cláusula editalícia por ausência de tratamento isonômico, como deu a entender a sentença recorrida, mas sim de exigência de realização de prova (TAF) já declarada inconstitucional para o cargo a que a apelante se candidatou. 3. A nomeação da apelante deve seguir a ordem de nomeações realizada pelo Estado, haja vista que se encontra dentro do número de vagas oferecidas. 4. Provido o apelo, devem ser invertidos os ônus de sucumbência fixados na sentença. APELO PROVIDO. (TJGO, Apelação Cível 5678311-56.2019.8.09.0072, Rel. Des(a). SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, Inhumas - Vara das Fazendas Públicas, julgado em 07/08/2021, DJe de 07/08/2021)

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, para permitir que o Autor -----
----- **prossiga nas demais fases do concurso público para ingresso na**
Superintendência da Polícia Técnico-Científica (SPTC) para o cargo de Auxiliar de Autópsia,
caso aprovado.

Faculto à parte autora, na forma do Livro I, Título IV, Capítulo V, do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial do Poder Judiciário - Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, utilizar a presente decisão com **força de ofício/mandado**, autorizando os Procuradores legalmente constituídos a intimarem a parte requerida para o cumprimento da liminar ora deferida, nos termos do art. 269 e seus parágrafos do CPC.

Ciente da Decisão Monocrática proferida no Agravo de Instrumento n.º 577927581.2023.8.09.0051, interposto pela parte autora, por meio do qual fora cassada de ofício, a decisão recorrida, e julgado prejudicado o recurso interposto, para ordenar que este Juízo conceda oportunidade para que o Autor comprove o preenchimento dos pressupostos legais necessários ao deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC; conforme ofício comunicatório anexo no evento 08, a saber:

"[...] Ante o exposto, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento e, DE OFÍCIO, casso a decisão objurgada**, a fim de que seja dada ao autor/agravante a oportunidade de comprovar a alegada hipossuficiência financeira. [...]" (grifo no original)

Portanto, em atendimento ao que restou decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, intime-se a parte autora, para apresentar declaração de pobreza ou equivalente, bem como para comprovar sua hipossuficiência financeira para arcar com o pagamento das custas iniciais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, apresentando para tanto, inclusive, a respectiva guia (não paga) para análise de seu pedido de Justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito, ou desde logo, no mesmo prazo, comprovar o pagamento desta, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 290 c/c art. 485, inciso IV, ambos do CPC).

Esclareço desde logo que a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e o comprovante de ausência de declaração de imposto de renda, por si sós, não são suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira e que em caso de vínculo empregatício, deverá apresentar cópia dos três últimos contracheques.

Por fim, a parte autora deverá esclarecer a eventual impossibilidade financeira de arcar com o parcelamento das custas iniciais em até dez vezes, inclusive em caso de fixação do valor da causa na alçada fiscal mínima (R\$ 1.000,00 - um mil reais), gerando prestações mensais no montante aproximado de R\$ 70,00 (setenta reais), meramente para efeitos fiscais.

Vencido o prazo, em caso de inércia, certifique-se e volvam-me os autos conclusos.

Proceda-se a UPJ com a retirada da pendência de liminar.

Intime-se via DJe.

Goiânia, documento datado e assinado no sistema digital.